



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000480106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034709-62.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MELISSA MEDEIROS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO CSF S/A e ATACADÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1034709-62.2023.8.26.0576/50000
EMBARGANTE: MELISSA MEDEIROS DA SILVA (JUSTIÇA
GRATUITA)
EMBARGADOS: BANCO CSF S/A E ATACADÃO S/A
INTERDO: BANCO DO BRASIL S/A
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VOTO Nº 27.490

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA
NO JULGADO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER
INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, não conheceu do recurso (fls. 436/439). Insiste na necessidade da realização da perícia contábil (fls. 1/10).

É O RELATÓRIO.

A embargante não aponta nenhum vício que possibilite a interposição de embargos de declaração (art. 1022 do CPC). Mais uma vez, não atacou a fundamentação da decisão colegiada que não conheceu do recurso, diante da inadequação ao que dispõe o art. 1010, III, do CPC. O inconformismo se restringe à necessidade de realização de perícia contábil. O mérito do apelo nem sequer foi enfrentado.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR